

continuação

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. | CNPJ/MF Nº 04.895.728/0001-80

Dos valores de depósitos judiciais cíveis, R\$ 6.524 se referem a fluxos de contratos de cédulas bancárias que estão sendo depositados no âmbito do processo de recuperação judicial. Esses créditos foram listados no plano de recuperação judicial e foram impugnados pelas instituições financeiras credoras. Os valores permanecerão depositados em juízo até que seja proferida pela justiça uma decisão final de mérito sobre a sujeição ou não dos créditos ao regime recuperacional. **Movimentação dos processos no exercício**

	2018		2019		Saldo Final	
	Saldo Inicial	Adições	Utilização (1)	Reversão de provisão (2)		Atualização (3)
Cíveis	73.995	21.970	(18.440)	(10.645)	38.839	105.719
Fiscais	-	137	-	-	185	322
Trabalhistas	28.865	6.822	(7.066)	(3.130)	2.059	27.550
Regulatórias	3.217	-	(3.372)	-	155	-
Total	106.077	28.929	(28.878)	(13.775)	41.238	133.591

	2017		2018		Saldo Final	
	Saldo Inicial	Adições	Utilização (1)	Reversão de provisão (2)		Atualização (3)
Cíveis	90.644	33.563	(16.322)	(37.794)	3.904	73.995
Trabalhistas	25.992	17.235	(8.005)	(14.630)	8.273	28.865
Regulatórias	2.991	-	-	-	226	3.217
Total	119.627	50.798	(24.327)	(52.424)	12.403	106.077

(1) Gastos efetivos (pagamentos) com contingências judiciais; (2) Reversões realizadas no exercício; e (3) Atualizações monetárias mensais pelo INPC acrescido de 1% da taxa Selic. **Cíveis.** A Companhia figura como ré em 14.014 processos cíveis em 31 de dezembro de 2019 (14.968 processos em 31 de dezembro de 2018), sendo 10.236 tramitam em Juizados Especiais (11.437 processos em 31 de dezembro de 2018), os quais, em sua grande maioria, referem-se a pleitos de danos materiais e morais, assim como ressarcimento de valores pagos por consumidores. Além dos processos provisionados, existem outras contingências cíveis cuja possibilidade de perda em 31 de dezembro de 2019 é avaliada pela Administração, com base na análise da gerência jurídica da Companhia com subsídio das atualizações processuais fornecidas por seus assessores legais externos, como possível, no montante de R\$ 335.616 (R\$ 335.454 em 31 de dezembro de 2018) para as quais não foi constituída provisão.

Contingências cíveis (prognóstico provável de perda)

	2019	2018
Falha no fornecimento	23.042	13.478
Morte por eletrolessão	14.600	9.685
Cobrança indevida (a)	10.458	14.272
Fraude questionada (b)	16.295	8.914
Corte indevido	2.157	1.928
Acidente com terceiros	10.054	6.601
Falha no atendimento	3.053	2.114
Quebra de contrato	2.868	976
Incêndio	3.785	1.947
Portaria do DNAEE	1.000	225
Regulatório	83	-
Outras (c)	18.324	13.855
Total	105.719	73.995

Contingências cíveis (prognóstico possível de perda)

	2019	2018
Falha no fornecimento	23.087	24.914
Morte por eletrolessão	3.745	3.545
Acidente com terceiros	470	470
Quebra de contrato (d)	204.549	205.708
Incêndio	212	170
Cobrança indevida	1.407	1.276
Fraude questionada	1.400	481
Corte indevido	163	184
Falha no atendimento	303	193
Regulatório (e)	92.097	-
Outras	8.183	98.513
Total	335.616	335.454

Principais assuntos cíveis	Descrição
Quebra de contrato	Demandas que versem sobre a quebra de contrato celebrado entre a Companhia e Prestadores de Serviços.
Morte por eletrolessão	Demanda que versem sobre acidente envolvendo pessoa de comunidade, que tenha resultado em morte - exceto colaborador ou terceirizado.
Cobrança indevida	Qualquer demanda que trate de reclamações de clientes por cobranças que acreditam ser indevidas.
Falha no fornecimento	Demanda que trata sobre a ocorrência de prejuízos materiais e morais decorrentes da falha no fornecimento de energia elétrica tais como oscilações e queda de energia. Estão excluídos os casos de morte e acidente.
Acidente com terceiros	Qualquer demanda que tenha como escopo acidente envolvendo pessoa de comunidade - excluindo-se colaboradores ou terceirizados - sem que tenha resultado em morte.
Fraude questionada	Ação do consumidor questionando atribuição de consumo não registrado pela concessionária e pedindo anulação da cobrança.

Ressarcimento de obra	Pedido realizado para devolução dos valores despendidos com as instalações elétricas realizado por particular e que devem ser incorporadas ao patrimônio da concessionária de energia.
Falha no atendimento	Demanda envolvendo falha da área comercial ou técnica da empresa.
Corte indevido	Qualquer demanda que versem sobre a reclamação de clientes por suspensão no fornecimento, apesar da sua situação de adimplência.

(a) A Companhia é parte em demanda ajuizada pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto em Santa Isabel do Pará, registrada sob o número 0801302-24.2017.8.14.0049, que tem como objeto discussão a possibilidade de suspensão do fornecimento das contas contratos do autor. Alega, em síntese, que a empresa parcelou débitos pretéritos (R\$ 1.335) e inseriu a referida negociação nas faturas regulares de consumo mensal. Em razão disto, o valor mensal das faturas estaria ultrapassando a própria receita total do SAAE, diante do fato de que a única fonte de arrecadação do órgão estaria atrelada à arrecadação dos contribuintes em relação aos serviços prestados. Afirma ainda que vinha recebendo constantes ordens de suspensão de fornecimento, motivo pelo qual requereu liminarmente a abstenção de corte do serviço essencial e, no mérito, que a empresa fosse impedida de inserir nas faturas de consumo do ente quaisquer encargos ou multas relacionados com os fatos narrados na inicial, além da obrigação de não cortar os serviços de água do Município. Atualmente o processo encontra-se conclusos para decisão após a juntada pelo SAAE de réplica à contestação, ato realizado em 29 de setembro de 2018. A demanda encontra-se classificada como ação cominatória, de risco provável e com valor de provisão igual a zero, considerando o posicionamento reiterado do Poder Judiciário local que corrobora com o entendimento sobre a impossibilidade de interrupção dos serviços considerados de caráter essencial. Importante ressaltar que apesar do autor se insurgir contra a suspensão de fornecimento e a inclusão de negociação em suas faturas, este processo não discute os valores referentes a negociação anterior ou mesmo das faturas mensais de consumo, mas apenas sua exclusão das contas mensais para pagamento apartado (risco possível). O risco provável se justifica, portanto, por haver jurisprudência no sentido de não permitir a suspensão de fornecimento a unidades que prestem serviços públicos essenciais à sociedade. Do mesmo modo, não há provisão associada por não haver discussão relativa a obrigação de pagar de qualquer forma, tampouco cancelamento ou revisão de faturas. (b) A Companhia é parte em demanda ajuizada pelo Município de Altamira, registrada sob o número 0006926-88.2018.8.14.0005, que tem como objeto discussão sobre a validade de fatura de consumo não registrado emitidas pela Concessionária em junho de 2016, no valor de R\$ 1.007 e, em novembro do mesmo ano, no valor de R\$ 460, em face da municipalidade. Em referida causa foram apresentadas as seguintes pretensões: liminarmente a abstenção de cobrança e negativação em relação ao débito questionado e, no mérito, a declaração de inexistência das faturas emitidas, com a apuração do real valor considerado como devido pela parte autora. Atualmente o processo encontra-se paralisado em secretaria aguardo o início da instrução processual. Estas faturas são decorrentes da extensão do parque de iluminação pública feita pelo Município, à revelia da Concessionária, os quais tinham como objetivo iluminar os assentamentos e habitações temporárias feitos para as obras da usina de Belo Monte. Estes valores, mesmo se revistos, não serão cancelados uma vez que houve efetivo consumo a maior que o contratado, já que se inseriu novos pontos de IP sem que isto fosse informado para crescer ao faturamento normal. Empresa e Município mantem diálogo até hoje para tentar encontrar uma solução para pôr termo a demanda. A demanda encontra-se classificada como ação cominatória, de risco provável e com valor de provisão igual a zero, considerando a possibilidade de revisão das faturas, bem como, a pretensão expressada nos pedidos inseridos na petição inicial do caso visam, tão somente, a imposição de obrigações de fazer à empresa sem qualquer ordem para desembolso financeiro. (c) A Companhia, figura como parte no processo 0031306-39.2012.4.01.3900, que tem como autor o Ministério Público Federal - MPF e como objeto o pedido de suspensão de Resolução nº 3731/2012 - ANEEL que autorizou a empresa a destinar os recursos das compensações por violação aos limites individuais de continuidade - DIC, FIC, DMIC, bem como, os relacionados ao nível de tensão em regime permanente (DRP e DRC), referentes ao período de fevereiro de 2012 até agosto de 2015, para realização de investimentos na área de concessão. Em sua defesa, a empresa alegou a legalidade do ato autorizativo da agência (ausência de vícios formais), posto que feito em benefício da Concessão e com o fim profícuo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, permitindo a retomada dos investimentos em uma empresa que se encontrava em crise operacional e financeira (prevalência do interesse público sobre o particular). Do mesmo modo, defendeu inexistir enriquecimento ilícito, ante o regramento imposto pela agência na Resolução. A Aneel também defendeu a legalidade do ato, posto que a resolução acolheria o melhor interesse dos consumidores, permitindo mais rápido a melhoria da qualidade que as compensações em si. Estes argumentos foram preliminarmente acolhidos pelo Tribunal Regional Federal que, em sede de agravo, suspendeu a tutela antecipada parcialmente concedida. Posteriormente, tais argumentos levaram a publicação de sentença de completa improcedência da demanda proferida pela Seção Judiciária Federal de Belém-PA, restando pendente de julgamento o recurso de apelação do MPF, com prevenção à mesma Turma do TRF1 que já apreciou a questão jurídica em sede de agravo de instrumento. Embora haja sentença de primeira instância de total improcedência, a Companhia continua a classificar a demanda como de risco